



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP

14783-195

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1002208-04.2021.8.26.0066
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	_____
Requerido:	_____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Douglas Borges da Silva**

Vistos.

_____ ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**
C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de _____

Alegou, em síntese, não possui débitos junto à instituição bancária ré e inexistem restrições nos órgãos de proteção ao crédito, contudo registra informações desabonadoras nos cadastros do Banco Central, impedindo-o de obter crédito. Requer a tutela de urgência para compelir o réu na obrigação de excluir a anotação indevida junto ao SCR-SISBACEN, sob pena de multa diária, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais experimentados. Juntou documentos.

Deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferi a tutela provisória pleiteada (pp. 77/78).

Citado, o banco ofertou contestação (pp. 83/111). Arguiu, em preliminar, a ausência de interesse processual (ausência de pedido administrativo), ausência de comprovante de residência em seu nome. Impugnou a concessão da gratuidade processual. No mérito, sustentou, em resumo, a legalidade do efetivo cadastro no SCR que não acarreta em prejuízos para a parte autora, sendo este de caráter meramente informativo. Combateu o pedido indenizatório, justificando que não houve a prática de ato ilícito ou de danos morais indenizáveis. Juntou documentos.

Houve réplica (pp. 144/153).

1002208-04.2021.8.26.0066 - lauda 1

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP

14783-195

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação do direito à espécie.

No que pertine ao interesse processual, é preciso compreender que as condições da ação não são objetos de prova, são, sim, analisadas *in status assertionis*. Em outras, palavras, devese perscrutar as condições da ação segundo o alegado na petição inicial.

Dessarte, presente o interesse processual, já que o provimento é necessário, na medida em que o réu apresenta resistência à pretensão; logo sem a intervenção judicial, não se poderá ser alcançado o que se pede.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o comprovante de endereço, em nome próprio não é, de fato, documento essencial ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como a parte autora apresentou extrato (pp. 19). Não há elementos nos autos que permitam aferir eventual má-fé.

Nesse sentido:

—
DECLARATÓRIA Justiça gratuita em sede recursal – Hipossuficiência comprovada – Benefício concedido R. sentença de extinção – Inépcia da inicial – Recurso da autora Insurgência – Possibilidade - Autora que alega desconhecer o débito que ensejou o apontamento de seu nome – Despacho inicial que determinou emenda da inicial - Comprovante de residência em nome próprio não é documento essencial para o ajuizamento da demanda – Autora instruiu a inicial com consulta emitida pelo SCPC – Petição inicial apta - Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do art. 331, § 2º do CPC – Sentença anulada – Recurso provido com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1036105-44.2019.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 27/01/2021).



14783-195

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002208-04.2021.8.26.0066 - lauda 2

A impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora deve ser rejeitada, uma vez que as alegações da parte ré estão desacompanhadas de qualquer prova que pudesse infirmar a decisão que concedeu os benefícios à parte autora.

Preliminares repelidas.

No mérito, **as pretensões improcedem.**

O Sistema de Informações de Crédito é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.

Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.

É um cadastro que serve como fonte de informação sobre a capacidade de pagamento e pontualidade de determinada pessoa física/jurídica, tendendo a contribuir de forma positiva para a manutenção do bom desempenho do sistema financeiro como um todo.

Diferencia-se do sistema cadastral dos órgãos de proteção ao crédito, pois o registro no SCR não revela *necessariamente* informação que permita construir juízo de valor negativo de um devedor.

Com efeito, a **avaliação** que se faz na consulta de dados de um mutuário no SCR pode ser tanto **positiva**, nos casos em que se constata que o cliente é um pagador contumaz e pontual, como **negativa**, caso se percebam dificuldades no pagamento dos créditos em aberto.

Insta observar, portanto, que o sistema pode vir a ostentar a natureza de cadastro *restritivo* de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

Dessa maneira, apesar da natureza de cadastro público, não há como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à



14783-195

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002208-04.2021.8.26.0066 - lauda 3

determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

Concluindo, por também tem caráter restritivo de crédito, como visto, é possível, em tese, a prática de ilícito pelas instituições financeiras que abale o nome dos consumidores no mercado, passível de gerar danos morais.

Acerca do tema, essencial se faz a transcrição dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplimento para histórico de crédito (art. 1 º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1 º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em



14783-195

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002208-04.2021.8.26.0066 - lauda 4

discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1365284 / SC; Relª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Rel. p/ Acórdão: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; T4 - QUARTA TURMA; j. 18/09/2014; DJe 21/10/2014).

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARTS. 6º, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI N. 7.492/86; 1º E 2º, ~ 2º, DA LEI N. 9.492/97. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 4º, III, 31, 43, ~ 2º, 46, 51, IV, E 54 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN.

CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula n. 283 do STF. 2. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 851.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

No caso em apreço, a parte autora pretende a condenação do banco réu na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP

14783-195

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002208-04.2021.8.26.0066 - lauda 5

obrigação de fazer consistente na retirada de anotações indevidas junto ao SisBacen e no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados.

O réu resiste à pretensão, sustentando, em resumo, que o efetivo cadastro no SCR não acarreta em prejuízos para a parte autora, sendo este de caráter meramente informativo, não havendo que se falar em prejuízos advindos deste.

Pois bem.

Havendo o registro de anotações de crédito "a vencer" - desacompanhada de qualquer outra anotação de eventual inadimplemento do titular dos dados (o que ocorre, por exemplo, com créditos inscritos na coluna "vencido") ou de inadimplemento (o que ocorre, por exemplo, com créditos inscritos na coluna "prejuízo") – outra não pode ser a interpretação daquele que se utilize de tais dados para qualquer fim, no sentido de que a pessoa retratada costuma cumprir de forma adequada com as obrigações de natureza financeira assumidas, ou seja, de que se trata de um "bom pagador".

Em suma, seja porque não restou demonstrado no caso dos autos que as informações pretéritas foram lançadas/mantidas com incorreção, ou seja, os dados não correspondiam à realidade do momento, seja porque a informação, além de corresponder a verdade, é benéfica/positiva ao consumidor, por exatamente demonstrar que não havia quadro de inadimplência e que o mutuário tem regulamente pago ou pagou todas as prestações assumidas perante a instituição financeira, devem ambos os pedidos condenatórios serem julgados improcedentes.

Nesse sentido, julgados da 1ª e 2ª Turmas Cíveis do Colégio Recursal de Barretos:

Recurso Inominado – Dano moral – Mera manutenção do nome do autor com dívidas "a vencer" no relatório SISBACEN/SRC não configura ato ilícito indenizável – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005635-14.2018.8.26.0066; Relator (a): Angel Tomas Castroviejo; Órgão Julgador: Primeira Turma Cível; Foro de Suzano - 5.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 31/03/2019).

"Recurso inominado – Pedido de indenização por danos morais fundados na inscrição de dados no SCR do BACEN – Improcedência – No que se refere a obrigações "a vencer", a



14783-195

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002208-04.2021.8.26.0066 - lauda 6

instituição financeira requerida que se limitou a registrar os dados relativos a operação de crédito efetivamente contratada – Informações que refletem a realidade e sequer são desabonadoras – Em relação a obrigações "vencidas" (período: outubro de 2016 a março de 2017), houve negativação concomitante no SERASA – Súmula 385 do STJ - Recurso desprovido". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009030-14.2018.8.26.0066; Relator (a): Hermano Flávio Montanini de Castro; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 29/03/2019).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, assim resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora com o pagamento de honorários em favor do procurador da requerida, que arbitro, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, além das custas e despesas processuais, ônus suspenso em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016). Interposto recurso de apelação, deverá a serventia proceder nos termos do art. 1.093 das NSCGJ. Após trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e o fundamento desta sentença, dando-se baixa definitiva no presente feito junto ao sistema SAJ.

Barretos, 27 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002208-04.2021.8.26.0066 - lauda 7